Apresentação: 24/07/2026 13:54:08.983 - CDC
PRL 1 CDC => PL 6701/2025
PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.701, DE 2025

Estabelece prazo máximo para devolução de valores em compras realizadas por meio do Pix, nas hipóteses de cancelamento da transação ou do negócio jurídico, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.701, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, estabelece prazo máximo para devolução de valores em compras realizadas por meio do Pix, nas hipóteses de cancelamento da transação ou do negócio jurídico, e dá outras providências.

Nos termos do art. 2º da proposta, o fornecedor que aceitar o cancelamento da compra ou contratação deverá efetuar a devolução integral dos valores no mesmo dia, utilizando a funcionalidade de devolução prevista no regulamento do Pix, sendo que, se o cancelamento ocorrer após as 20 horas, o prazo se estende até as 10 horas do dia útil seguinte. O art. 3º determina que a devolução se faça por crédito direto na conta de origem do pagamento, vedada qualquer cobrança ou exigência adicional ao consumidor, ressalvada a comprovação mínima para fins de segurança antifraude. O art. 4º prevê que o descumprimento sujeita o fornecedor às penalidades do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções do Banco Central aplicáveis às instituições participantes do arranjo. A vigência ocorrerá após noventa dias da publicação.

CD265845356700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265845356700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Apresentação: 24/07/2026 13:54:08.983 - CDC
PRL 1 CDC => PL 6701/2025
PRL n.1

Na justificação, o autor afirma que o Pix se tornou o principal meio de pagamento do país, movimentando cifras expressivas anualmente, e que a inexistência de obrigação legal quanto ao prazo de devolução tem gerado práticas heterogêneas entre fornecedores, com consumidores aguardando dias ou semanas pelo reembolso, situação que destoa da lógica de instantaneidade que caracteriza o sistema.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

CD265845356700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265845356700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Apresentação: 24/07/2026 13:54:08.983 - CDC
PRL 1 CDC => PL 6701/2025
PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a "economia popular e repressão ao abuso do poder econômico" (alínea "a"); "relações de consumo e medidas de defesa do consumidor" (alínea "b"); e, por fim, quanto a "composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços" (alínea "c"). Será esse, portanto, o escopo de nossa análise neste parecer.

O projeto em referência se harmoniza com os princípios constitucionais da defesa do consumidor, inscritos no art. 5º, inciso XXXII, e no art. 170, inciso V, que elevam a proteção do consumidor à condição de direito fundamental e de princípio informador da ordem econômica. A fixação de prazo para devolução de valores em decorrência de cancelamento de compra atende ao mandamento constitucional de que o Estado promova, por meio de lei, a defesa do consumidor.

O art. 49 do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor a restituição imediata dos valores eventualmente pagos quando exercido o direito de arrependimento. Apesar de a lei consumerista prever a devolução, não especifica o prazo em que ela deve ocorrer, o que tem gerado interpretações divergentes e, na prática, permitido que fornecedores imponham ao consumidor uma espera incompatível com a natureza instantânea do Pix. A solução proposta prestigia os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do equilíbrio das relações de consumo, além de contribuir para a redução da litigiosidade decorrente dos atrasos na restituição de valores.

O regulamento do arranjo de pagamentos (Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020) prevê funcionalidade específica de devolução, acessível a todos os participantes do sistema. Não se trata, portanto, de criar obrigação tecnologicamente inviável ou incompatível com a infraestrutura existente. Ao contrário, o projeto simplesmente confere força de lei a uma ferramenta que já opera no plano infralegal, sem interferir na disciplina técnica

CD265845356700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265845356700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Apresentação: 24/07/2026 13:54:08.983 - CDC
PRL 1 CDC => PL 6701/2025
PRL n.1

do arranjo de pagamentos, cuja regulamentação permanece sob a competência do Banco Central do Brasil.

A distinção entre a hipótese de devolução aqui regulada e o Mecanismo Especial de Devolução (MED), destinado a casos de fraude e falha operacional, é relevante e deve ser registrada. A proposição não interfere no MED, que permanece regido pelo regulamento do Banco Central; a proposta ocupa-se exclusivamente dos cancelamentos comerciais, que se situam fora do escopo do MED e, até o momento, careciam de disciplina legal específica quanto ao prazo de reembolso.

A ressalva do art. 2º, parágrafo único, que estende o prazo para as 10 horas do dia útil seguinte nos cancelamentos ocorridos após as 20 horas, por sua vez, revela cuidado com a realidade operacional do sistema bancário, cujos ciclos de processamento noturno são conhecidos e respeitados pela própria regulamentação do Banco Central. A previsão é equilibrada e demonstra que o autor levou em conta não apenas o direito do consumidor, mas também as limitações concretas da infraestrutura de pagamentos.

A dimensão do problema enfrentado fica mais evidente ao observarmos que dados do Banco Central indicam que o Pix movimentou mais de 35 trilhões de reais em 2025, com aproximadamente 80 bilhões de transações, consolidando-se como o meio de pagamento mais utilizado no país.[1] Claramente, a ausência de um prazo uniforme para devolução em cancelamentos comerciais representa uma lacuna legislativa que afeta milhões de consumidores todos os anos.

Por outro lado, o impacto econômico da medida proposta sobre os fornecedores é reduzido, uma vez que a operação de devolução via Pix tem baixíssimo custo operacional e já integra a rotina das instituições participantes. Não se trata de impor nova obrigação, mas apenas estabelecer que, uma vez aperfeiçoado o dever de restituir, o reembolso seja célere, assim como o foi quanto ao recebimento do pagamento.

O art. 4º, ao remeter à aplicação das penalidades do CDC e do Banco Central, evita a criação de novo regime sancionador, preservando a

[1] https://valor.globo.com/financas/noticia/2026/04/07/pix-e-meio-de-pagamento-mais-usado-no-pais-no-2o-semestre-de-2025-com-547percent-das-transacoes.ghtml

CD265845356700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265845356700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Apresentação: 24/07/2026 13:54:08.983 - CDC
PRL 1 CDC => PL 6701/2025
PRL n.1

integração com os sistemas punitivos já existentes. Além disso, a fiscalização do cumprimento do prazo poderá ser facilmente exercida pelos Procons, pelo Ministério Público e pelos demais órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, que dispõem de estrutura administrativa capilarizada.

Por fim, a *vacatio legis* de noventa dias revela-se adequada para permitir a adaptação dos fornecedores e das instituições participantes às novas rotinas operacionais.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.701, de 2025

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

CD265845356700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265845356700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida